



Número: **0810963-35.2026.8.15.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete 19 - Des. Aluizio Bezerra Filho**

Última distribuição : **09/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Intervenção em Estado / Município**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OLIMPIO DE MORAES ROCHA (AUTOR)		OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)	
BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (REU)			
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43270898	14/07/2026 08:33	Despacho	Despacho

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete 19 - Des. Aluizio Bezerra Filho

DESPACHO

NOTÍCIA DE FATO/REPRESENTAÇÃO Nº 0810963-35.2026.8.15.0000

Autor: Olímpio de Moraes Rocha

Réus: Município de Campina Grande, Bruno Cunha Lima Brano, Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande e Instituto de Saúde Elpídio de Almeida - ISEA

Vistos etc.

Trata-se de expediente autuado como Procedimento Comum Cível, iniciado por petição de **Olímpio de Moraes Rocha**, qualificado como advogado e professor, na qual se apresenta peça intitulada “Notícia de Fato / Representação Constitucional” (id. 42341324), por meio do qual o peticionário **requer a instauração de procedimento de ofício voltado à decretação de intervenção estadual** setorial na saúde do Município de Campina Grande.

Invocando o direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal), o autor sustenta a existência de grave crise estrutural e financeira na prestação dos serviços públicos de saúde no Município, apontando atrasos nos repasses à rede hospitalar filantrópica, paralisação de serviços essenciais, judicialização de repasses ao Hospital HELP e episódios de violência obstétrica e óbitos no Instituto de Saúde Elpídio de Almeida (ISEA).

Distribuído inicialmente ao Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Gabinete 09), que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo (id. 42493150), o feito foi redistribuído a este Gabinete (id. 43223275).

É o relatório.

A análise do expediente exige, antes de tudo, o exame da via processual eleita e da legitimidade de quem a deflagra, pressupostos que condicionam o regular processamento de qualquer pretensão interventiva.

A intervenção estadual em município é medida de extrema gravidade, que excepciona temporariamente a autonomia municipal, um dos pilares do pacto federativo. Precisamente por seu caráter excepcional, a Constituição Federal, no



art. 35, IV, condiciona a intervenção ao provimento, pelo Tribunal de Justiça, de representação específica, cuja iniciativa é restrita e extraordinária. **O art. 129, IV, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de promover a representação para fins de intervenção, e, no plano estadual, o art. 215 do Regimento Interno desta Corte reafirma que a iniciativa cabe ao Procurador-Geral de Justiça, ou, de ofício, ao Presidente do Tribunal.**

O direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, autoriza qualquer cidadão a provocar os Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades. **Não se confunde, porém, com capacidade postulatória, nem outorga legitimidade ativa *ad causam* para a instauração de representação interventiva ou de processo de controle concentrado de constitucionalidade.** O peticionário, portanto, carece de legitimidade para figurar no polo ativo de pretensão dessa natureza.

A essa limitação subjetiva soma-se a **incompetência funcional deste relator**. O procedimento eleito diverge das normas regimentais que disciplinam a intervenção estadual em municípios. **O art. 215 do Regimento Interno reserva a iniciativa ao Procurador-Geral de Justiça ou, de ofício, ao Presidente do Tribunal**, e o **art. 216 confere ao Presidente** - não ao relator integrante do órgão colegiado - **a condução da fase preliminar**, cabendo-lhe adotar as providências administrativas adequadas à remoção da causa do pedido.

O Órgão Especial, por sua vez, **somente detém competência para processar e julgar a representação para intervenção em município quando esta houver sido formalmente apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça**, nos exatos termos do art. 6º-C, IV, “j”, do Regimento Interno. Não formulada a representação pela autoridade legitimada, não se inaugura a competência do colegiado, tampouco a deste relator para deliberar, de modo direto, sobre a admissibilidade de provocação formulada por particular.

Nada disso torna irrelevantes os fatos narrados. As alegações - que envolvem o direito social à saúde, a dignidade da pessoa humana e a vida de cidadãos sob a tutela do sistema público de saúde de Campina Grande - revestem-se de inegável gravidade e não podem ser ignoradas pelo Poder Judiciário. **Devem, contudo, ser canalizadas pela via constitucionalmente adequada, sendo o Ministério Público a instituição incumbida da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis** (art. 129, II, da Constituição Federal) **e que detém a atribuição de avaliar a conveniência e a oportunidade de oferecer a representação interventiva perante esta Corte.**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **reconheço minha incompetência para atuar no feito** e, por conseguinte, **determino a remessa imediata dos autos à Presidência deste Tribunal de Justiça**, para que adote as providências pertinentes e cabíveis.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.



João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. Aluizio Bezerra Filho

